



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.001650/2010-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.863 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de novembro de 2023
Recorrente JOSE GOMES DA COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE OU SUSCITADA SOMENTE NO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário que aborda, exclusivamente, matéria que não tenha relação direta com o lançamento ou que, mesmo relacionada à lide, não foi objeto de impugnação e nem se presta a contrapor os fundamentos da decisão recorrida, por não integrar a lide sob exame.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 127 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 106 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 6 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Trata-se de impugnação apresentada pelo contribuinte acima identificado contra a Notificação de Lançamento de fls. 06/11, resultante de alterações em sua Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2008, ano-calendário de 2007, que implicou lançamento de imposto suplementar no valor de R\$3.525,92, sujeito à multa de ofício e juros legais, em face da apuração da infração de omissão de rendimentos tributáveis decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, no valor totalizado de R\$25.693,30 e de resgate de contribuições à previdência privada no valor R\$888,26. Foi compensado IRRF sobre os rendimentos do contribuinte, no valor de R\$1.453,53.

Segundo descrição dos fatos, às fls. 07/08, em função da análise das informações constantes dos sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, procedeu-se ao lançamento de ofício por omissão de rendimentos do trabalho, auferidos pelo contribuinte, da fonte pagadora Novus Engenharia Ltda, CNPJ 65.097.743/0001-77 (R\$13.228,61) e de resgate de contribuições à previdência privada da fonte pagadora Itaú Vida e Previdência S/A, CNPJ 53.031.217/0001-25, no valor R\$888,26; por omissão de rendimentos do trabalho pelos dependentes Lucimar Nascimento da Costa (filha), CPF nº 016.307.596-43, da fonte pagadora Telemig Celular S/A, CNPJ: 02.320.739/0001-06 (R\$6.638,21) e José Henrique da Costa (filho), CPF nº 071.092.926-90, da fonte pagadora Contax S/A, CNPJ: 02.757.614/0001-48 (R\$5.826,48).

Houve, por parte do autuado, Solicitação de Revisão do Lançamento – SRL, fl. 17, de cujo resultado, à fl. 08, foi parcialmente deferida pela autoridade fiscalizadora, para inclusão de ofício da dedução da contribuição previdenciária oficial descontada dos rendimentos do titular e dependentes, no montante de **R\$1.453,53**.

Cientificado do lançamento o contribuinte apresentou a impugnação de folhas 02/03, através de procuradora constituída, com documentos, às fls. 04/05, 17/43; 48/69; 76/92; 95/96; 99/100 e 102/103, na qual argúi, em síntese que:

- questiona as infrações por omissão de rendimentos dos filhos José Henrique da Costa, CPF nº 071.092.926-90 (R\$5.826,48) e Lucimar Nascimento da Costa, CPF nº 016.307.596-43 (R\$5.826,48). Junta documentos;

- concorda com as infrações cometidas por omissão de rendimentos auferidos da fonte pagadora Novus Engenharia Ltda, CNPJ 65.097.743/0001-77 (R\$13.228,61) e de resgate de contribuições à previdência privada da fonte pagadora Itaú Vida e Previdência S/A, CNPJ 53.031.217/0001-25, no valor R\$888,26. Junta documentos.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TITULAR. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTES.

Consideram-se omitidos os rendimentos informados em DIRF por fonte pagadora como recebidos por pessoas que foram declaradas pelo contribuinte na condição de dependentes.

ENVIO DE DECLARAÇÃO COM OS RENDIMENTOS DE DEPENDENTE APÓS A CIÊNCIA DO LANÇAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Não se considera denúncia espontânea o procedimento do envio, após a ciência do lançamento, de Declaração de dependentes com os rendimentos considerados omitidos na Declaração do impugnante.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/11/2012 (e-fl. 120), inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 19/12/2012 (e-fl. 127), alegando, em síntese, os argumentos deduzidos a seguir:

- clama pela tempestividade de seu recurso e aponta ter elaborado de per si sua declaração sem qualquer orientação técnica, e tendo pouco conhecimento, o preenchimento foi equivocado, incluindo seus dependentes; recorre então aos princípios da razoabilidade e dignidade da pessoa humana, do bem comum e dos fins sociais para revisão do feito;

- concorda que não pode ser alegado o desconhecimento da lei, mas retomando o princípio da razoabilidade, indica a impossibilidade do conhecimento de todas as normas tributárias;

- indica que se tivesse sido intimado antes da Notificação de Lançamento poderia ter se defendido a contento, sem aplicação de multas de ofício, o que não permite a oportunidade de exercer o contraditório; e

- entende que há incongruências na “*notificação 271*”, tanto em relação a seu valor quanto em relação ao DARF anexo.

Seu pedido final é pelo provimento de seu recurso; subsidiariamente, clama pela remissão ou anistia da multa de ofício, ou ainda sua redução, junto com o principal, para diversos valores alternativos. Protesta ainda por todos os meios de prova legais e cabíveis.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser apreciado.

Trata a lide remanescente de lançamento concernente a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas por dependentes.

Observa-se na espécie que o ora recorrente traz em seu recurso apenas argumentos não presentes na impugnação. Necessário destacar, entretanto, que **argumentos aduzidos e novas provas apresentadas apenas em sede de recurso voluntário** não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Tanto os argumentos quanto

as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, **precluindo o direito** de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

Analisando o recurso voluntário, verifica-se que o mesmo traz **argumentos não presentes na impugnação**. Tratam-se: sua condição pessoal interferiu negativamente no preenchimento equivocado de sua DAA; clama pela aplicação de princípios gerais do Direito e de princípios constitucionais; indispõe-se com a ausência de intimação prévia; pede por diversas formas alternativas de cálculo da multa.

Por não terem sido apresentados em sede impugnatória, consolidou-se sua **preclusão** e não devem então ser apreciados para formação da convicção decisória da presente lide, com base legal no mesmo dispositivo legal acima apontado.

Mister notar que o recorrente não pode modificar o pedido ou invocar outra *causa petendi* (causa de pedir) nesta fase do contencioso, sob pena de violação dos princípios da congruência, estabilização da demanda e do duplo grau de jurisdição administrativa, em ofensa aos Arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72 (em especial o § 4º do art. 16), bem como aos artigos 141, 223, 329 e 492 do Código de Processo Civil (CPC), mormente quando não há motivo para só agora aduzir os questionamentos referidos.

O único argumento recursal que mereceria ser combatido, envolve o entendimento do interessado de que há incongruências na intimação 271/2012 (e-fls. 138), embora a ela se refira como “notificação”. Mereceria ser combatido porque tal intimação prestou-se justamente a dar-lhe ciência do Acórdão *a quo*.

Mas o caso é que o contribuinte equivoca-se plenamente ao clamar pela incongruência de intimações realizadas pelas DRFs de jurisdição, uma vez que não é atribuição deste Conselho apreciar ou ingerir sobre a atividade das Seções de Cobrança da DRFs. Basta uma simples consulta ao Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para que seja entendido pelo interessado a ausência de tal atribuição. Dessa forma, para obter entendimento de alegação de tal monta, deve socorrer-se às citadas Seções de Cobrança da DRFs jurisdicionantes dos contribuintes sob cobrança. Trata-se, portanto, de matéria estranha à lide.

Verifica-se portanto que, preclusos todos os argumentos apostos pelo contribuinte em seu recurso voluntário, por apontada matéria estranha à lide, não há como o mesmo ser conhecido.

Dispositivo

Isso posto, voto em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

Fl. 5 do Acórdão n.º 2003-005.863 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13603.001650/2010-13